



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, DE 2005

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, objetivando tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, das seguintes infrações:

.....
VII – crime ou contravenção praticado por organização criminosa;

.....
IX – crimes de tráfico de seres humanos, de órgãos e tecidos e lenocínio;

.....
X – crime contra a ordem tributária, a ordem econômica e a previdência social;

.....
XI – contravenções previstas nos arts. 48, 50, 51, 52, 53 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimento que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, co-autores e par-

ticipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, não se lavrará termo nos autos da negociação autorizada pelo juiz e pelo Ministério Públíco, devendo constar de termo separado e mantido sob sigilo.

§ 7º O acordo de que tratam os §§ 5º e 6º, se cumprido, obrigará a sentença aos seus termos.

§ 8º Se o agente efetuar transações ou operações com o fim de evitar a comunicação obrigatória de que trata o art. 11, inciso II desta lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.(NR)

“Art. 3º Nos crimes disciplinados nesta Lei, a fiança pode atingir até o valor total estimado envolvido na prática criminosa.

Parágrafo único. Os crimes disciplinados nesta lei são suscetíveis de liberdade provisória apenas mediante pagamento de fiança, que será dispensada em caso de acusado comprovadamente pobre, nos termos do art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. (NR)”

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Públíco, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Públíco em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º desta lei, poderá decretar a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de for-

ma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo resarcimento do dano causado ao erário público.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, ou autorizar a alienação antecipada quando sujeitos à deterioração, depreciação ou quando houver dificuldade para sua manutenção ou administração, devendo, neste último caso, ser o produto da alienação depositado em conta judicial remunerada.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, de apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do **caput** deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por decisão transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do **caput** deste artigo. (NR)

“Art. 10

.....
§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de dezesseis anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que

poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 4º As pessoas referidas no art. 9º garantão para que não fique registrado em seus sistemas a identificação do funcionário que cadastrou a operação suspeita. (NR)”

“Art. 11

.....
§ 4º As empresas referidas no art. 9º desta lei não poderão criar ou exigir metas internas de atividade, desempenho ou produtividade que possam prejudicar, limitar ou desincentivar a identificação e a comunicação das operações referidas neste artigo, assim como a postura de especial atenção a elas dedicadas por parte de seus funcionários. (NR)”

“Art. 12

.....
II – multa pecuniária variável, de 1% (um por cento) até o dobro do valor da operação, ou até 200% (duzentos por cento) do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até 4.000 (quatro mil) salários mínimos.

.....(NR)”

“Art. 15

Parágrafo único. As informações fornecidas pelo Coaf poderão ser usadas como elementos probatórios nos processos judiciais. (NR)”

“Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, do Ministério Público Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (NR)”

CAPÍTULO X Do Procedimento Penal

“Art. 18. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se,

subsidiariamente, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.”

“Art. 19. A denúncia será acompanhada dos documentos e laudos técnicos necessários à instrução, momento em que deverão ser requeridas todas as diligências a respeito das provas técnicas.

Parágrafo único. Os laudos técnicos deverão apresentar conclusões precisas, objetivas e acessíveis, acompanhados, sempre que possível, de gráficos e organogramas claros.”

“Art. 20. Não haverá reunião de processos por conexão ou continência com o de lavagem de dinheiro.”

“Art. 21. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta lei, mesmo após iniciada a execução da sentença, poderá ser proposta a redução, a isenção ou a substituição de pena a que se refere o § 5º do art. 1º desta lei, por requerimento do Ministério Público ou por ato de ofício do juiz competente, ouvido o Ministério Público.”

“Art. 22. O juiz, observado o disposto no art. 4º desta Lei, poderá decretar, a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo resarcimento do dano causado ao erário público.

Parágrafo único. O pedido de restituição de bem ou valor não será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ao juízo do feito, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação do produto ou bens e a guarda de valores.”

“Art. 23. Oferecida a denúncia, o juiz, em vinte e quatro horas, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contado da data da juntada do mandato aos autos ou da primeira publicação do edital de citação.”

§ 1º. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e deverá invocar todas

as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, requerer todas as diligências e arrolar testemunhas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, ou se o acusado, citado por edital, não responder nem constituir advogado, o juiz decretará sua prisão preventiva, e nomeará defensor para oferecê-la em dez dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá prazo de cinco dias para manifestar-se o representante do Ministério

Público e em igual prazo proferirá decisão sobre o recebimento ou rejeição da denúncia.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências no prazo de quarenta e oito horas.

“Art. 24. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para o interrogatório do acusado, que será seguido da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. A critério do juiz, a audiência de instrução e julgamento poderá ser marcada para data posterior caso alguma diligância ainda não tenha sido atendida.”

“Art. 25. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, pelo prazo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério do juiz, que, em seguida, proferirá a sentença.

§ 1º Se o processo estiver tramitando em vara especializada e houver testemunhas residindo em outras cidades do estado, serão transportadas para serem ouvidas pelo juiz competente, podendo a inquirição, se possível, ser feita por meio de videoconferência.

§ 2º Se não se sentir habilitado a julgar de imediato a causa, o juiz ordenará que os autos lhe sejam conclusos para, no prazo de 10 (dez) dias, proferir a sentença.”

CAPÍTULO XI Disposições Gerais

“Art. 26. O Ministério Público orientará e coordenará a investigação da autoridade policial, e será auxiliado por representantes do Banco Central do Brasil, da Receita Federal, da Comissão de Valores Mobiliários e do Coaf.

Parágrafo único. Se necessário para a investigação, representantes dos órgãos referidos neste artigo participarão de diligências junto com a autoridade policial.”

“Art. 27. Durante a fase pré-processual, não poderá haver substituição do delegado e do representante do Ministério Público responsáveis pela investigação.

“Art. 28. A autoridade policial e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela justiça eleitoral, pelas empresas telefônicas e pelas instituições financeiras.”

“Art. 29. Os encaminhamentos das instituições financeiras e tributárias em resposta às ordens judiciais de quebra ou transferência de sigilo deverão ser, sempre que possível, em meio informático, e apresentados em arquivos que possibilitem a migração de informações para os autos do processo sem redigitação.”

“Art. 30. Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno.”

“Art. 31. A Receita Federal conservará os dados fiscais dos contribuintes por prazo mínimo de dezesseis anos, contados a partir do início do exercício seguinte ao da declaração de renda respectiva ou ao do pagamento do tributo.”

“Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei traz alterações fundamentais na atual Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 1998. Em primeiro lugar, aumenta o rol de infrações antecedentes à lavagem de dinheiro, não mais restrito a “crimes”, uma vez que passa a incluir contravenções penais. O critério orientador para aumentar o referido rol tem base no bem jurídico tutelado pela lei – o sistema econômico-financeiro do País, mais precisamente a estabilidade e a normalidade do mercado. Assim, qualquer espécie de infração penal capaz de desestabilizar ou retirar o mercado econômico-financeiro de sua normalidade precisa estar presente no rol dos antecedentes da Lei de Lavagem de Dinheiro.

O jogo do bicho, por exemplo, movimenta altos valores, é proibido por lei e amplamente usado para lavagem de dinheiro, e não é previsto como infração antecedente. Outro exemplo são as máquinas de caçaniqueis, que se proliferam pelo País. É típico jogo de azar cujos proveitos podem ser injetados no sistema financeiro sem risco de incriminação. Além desses, o projeto ainda inclui loterias não autorizadas e o comércio clandestino de obras de arte.

Também era irrazoável a ausência no rol do art. 1º dos crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica e a Previdência Social, os maiores responsáveis pela crise financeiro-orçamentária do Governo brasileiro e constantes desestabilizadores do bem jurídico protegido pela nossa Lei de Lavagem de Dinheiro.

Outra ausência injustificada é o tráfico de seres humanos, particularmente o tráfico de mulheres, e o lenocínio, muito comuns no Brasil e considerados, depois do narcotráfico e do tráfico de armas, o terceiro setor do crime organizado mais lucrativo no mundo.

Outra alteração fundamental é retirar o caráter de inafiançabilidade dado ao crime de lavagem de dinheiro pela lei em vigor, que tornava constituído grande obstáculo para que o Estado recupere os prejuízos que o crime causa ao erário público. O limite para a fiança não segue as apertadas e magras margens do Código de Processo Penal, mas passa a ter tratamento especial, podendo o seu valor alcançar toda a quantia que teve ou teria sua origem ocultada ou dissimulada pelo processo de lavagem.

As alterações feitas no art. 4º encontram inspiração na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrada em Palermo/Itália, em 15 de dezembro de 2000, e já outorgada pelo Congresso Nacional. O seqüestro de bens móveis obtidos ilicitamente passa a ter um tratamento mais claro e objetivo, abarcando expressamente as hipóteses de bens móveis transferidos a terceiros ou convertidos em ativos lícitos ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

Outrossim, nos crimes de lavagem de dinheiro é injustificável a ausência do instituto da indisponibilidade de bens – já contemplado no campo da improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992). Doravante, verificada a existência de indícios suficientes de lavagem ou ocultação de bens, poderá o juiz decretar a indisponibilidade de todos os bens do acusado, ou de parte deles, até que se descubra qual o montante exato correspondente ao produto do crime. Assim, a indisponibilidade dos bens vem incrementar o rol das medidas assecuratórias processuais penais, dificultando o desfazimento e a pulverização do patrimônio.

O presente projeto também aumenta os prazos para a conservação de dados financeiros e fiscais pelas entidades responsáveis, adaptando-os ao prazo de prescrição do crime, que é de dezesseis anos. A proposta em apreço resolve, ainda, o problema do receio de funcionários de bancos em registrar transações suspeitas em seus sistemas, temendo futuras represálias, pois suas matrículas geralmente ficam cadastradas juntamente com o registro feito.

Não menos fundamental é a inovação trazida com o § 4º do art. 11. As instituições financeiras, que são, pelo sistema de prevenção de lavagem de dinheiro criado pelo Brasil, os garantes da lei, costumam impor o cumprimento de metas a seus funcionários, muitas vezes metas totalmente irrazoáveis e desnecessárias, o que desestimula a observação dos preceitos da Lei de Lavagem de Dinheiro. Por que comunicar a operação suspeita de um cliente se ele dá lucro para o banco? O fato é que a lei não é aplicada pelas instituições financeiras. O interesse público deve prevalecer sobre a cega busca dos bancos por lucro, devendo, a partir de agora, suas metas se subordinarem a um valor maior, que é a prevenção ao crime de lavagem de dinheiro.

O projeto ainda aumenta a margem de multa pecuniária às instituições financeiras que não observarem o disposto na lei. Uma das verificações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Banestado foi que o teto da multa hoje em vigor está muito aquém da média dos valores envolvidos em grandes operações corriqueiras de lavagem de dinheiro, o que torna mais vantajoso para o banco deixar as operações ocorrem e pagar a multa.

Por fim, outra inovação fundamental é a criação de um procedimento penal próprio para os crimes de lavagem de dinheiro. São crimes que não podem seguir o mesmo rito das infrações tradicionais, uma vez que as provas mais importantes não são testemunhais, as diligências ganham relevo, sendo contraproducente deixá-las acumular para o final do processo, e os laudos técnicos tornam-se imprescindíveis, devendo acompanhar a peça de denúncia, o que facilita tanto a análise do juiz quanto a resposta da defesa, otimizando o andamento de todo o processo.

Dado que o Superior Tribunal de Justiça vem criando varas especializadas no combate ao crime de lavagem de dinheiro, torna-se amplamente contraprodutivo a conexão de processos. Assim, como o Estado já sinalizou no sentido de investir numa crescente especialização de seus funcionários na prevenção e repressão a esse crime, o presente projeto valoriza isso e propõe que os representantes do Ministério Público e os delegados de polícia envolvidos em suas investigações não possam ser substituídos até o oferecimento

da ação penal – prática freqüente que nada mais é do que elevar as rotinas administrativas sobre o direito penal, e que tem provocado, como ficou patente para a CPMI do Banestado, imensurável prejuízo para as investigações pré-processuais.

Cabe sublinhar que as inovações trazidas no art. 1º, § 8º, art. 3º, parágrafo único e art. 4º, § 3º (parte final) do presente projeto derivam de contribuições valiosas do juiz federal de Curitiba Dr. Sérgio Fernando Moro, buscando, no primeiro caso, uma nova figura típica, caso haja dificuldades de subsunção do fato aos tipos existentes (principalmente em relação à difícil demonstração do dolo) – o que evitaria impunidades indesejadas – no segundo, garantir a recuperação do dano e preservar o acusado comprovadamente pobre (como muitos “laranjas”), e, por fim, no terceiro caso, para permitir a preservação nominal dos valores dos bens apreendidos, seqüestrados ou indisponibilizados em caso de deterioração ou de difícil conservação.

Este Projeto de Lei é de fundamental importância para fortalecer a prevenção e a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro no Brasil, tanto em suas fases pré-processual quanto processual, tornado a Lei expressivamente mais eficaz e útil para a sociedade.

Sala das Sessões, 2 de março de 2005. – Senador Antero Paes de Barros.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARCO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Dos Crimes de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

- I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11-6-2002)

Pena: -reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I – os converte em ativos lícitos;

II – os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III – importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

– utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do **caput** deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substitui-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das

infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPITULO II Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta lei:

I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II – independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro País;

III – são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, po-

dendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I – a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o Governo do País da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V Das Pessoas Sujeitas à Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring);

VI – as sociedades que efetuam distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído Pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003)

CAPÍTULO VI Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I – identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II – manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III – deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento

da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003)

CAPÍTULO VII Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 1º. As pessoas referidas no art. 9º:

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 1º que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003)

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no Inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF e na forma por ele estabelecida.

CAPÍTULO VIII Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. Às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa pecuniária variável, de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III – inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV – cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II – não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III – deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso II do art. 10;

IV – descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. II.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Coaf, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O Coaf deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O Coaf poderá requerer aos órgãos da administração pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9-7-2003)

Art. 15. O Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O Coaf será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado. (Redação dada pela Lei nº 10.683, de 28-5-2003)

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do Coaf relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O Coaf terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República. – **Fernando Henrique Cardoso.**

**DECRETO-LEI Nº 3.889,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941
Código de Processo Penal.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.

Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.

Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.

Parágrafo único. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 (dezoito) anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.

Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

Art. 52. Se o querelante for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito do perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.

Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.

.....

Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de 3 (três) dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio impoderá aceitação.

Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.

**CAPÍTULO VI
Das Medidas Assecuratórias**

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proveitos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, basta-rá a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representaçāo da autoridade policial, poderá ordenar o seqües- tro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de moveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embar-gado:

I – pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proveitos da infração;

II – pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

Art. 131. O seqüestro será levantado:

I – se a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;

II – se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;

III – se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 134. A hipoteca legal sobre os imóveis do indiciado poderá ser requerida pelo ofendido em qualquer

fase do processo, desde que haja cedeza da infração e indícios suficientes da autoria.

Art. 135. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil, e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder ao arbitramento do valor da responsabilidade e à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, se outros tiver, além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos móveis designados far-seão por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz, ouvidas as partes no prazo de 2 (dois) dias, que correrá em cartório, poderá corrigir o arbitramento do valor da responsabilidade, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 4º O juiz autorizará somente a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 5º O valor da responsabilidade será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se qualquer das partes não se conformar com o arbitramento anterior à sentença condenatória.

§ 6º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro ou em títulos de dívida pública, pelo valor de sua cotação em Bolsa, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

Art. 136. O seqüestro do imóvel poderá ser decretado de inicio, revogando-se, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal.

Art. 137. Se o responsável não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser seqüestrados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos móveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do § 5º do art. 120.

§ 2º Das rendas dos bens móveis poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz, para a manutenção do indiciado e de sua família.

Art. 138. O processo de especialização da hipoteca legal e do seqüestro correrão em auto apartado.

Art. 139. O depósito e a administração dos bens seqüestrados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Art. 140. As garantias do resarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano ao ofendido.

Art. 141. O seqüestro será levantado ou cancelada a hipoteca, se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 142. Caberá ao Ministério Pùblico promover as medidas estabelecidas nos arts. 134 e 137, se houver interesse da Fazenda Pùblica, ou se o ofendido for pobre e o requerer.

Art. 143. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou seqüestro remetidos ao juiz do cível (art. 63).

Art. 144. Os interessados ou, nos casos do art. 142, o Ministério Pùblico poderão requerer no juiz cível, contra o responsável civil, as medidas previstas nos arts. 134, 136 e 137.

.....

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Parágrafo único. O escrivão intimará o réu das obrigações e sanções previstas neste artigo.

.....

(As Comissões de Assuntos Econômicos e Constituição, Justiça e Cidadania – cabendo a última a decisão terminativa).

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 03 - 2005